PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 144/2026

Pregão Eletrônico nº 42/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, modalidade pregão eletrônico, com o objeto **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PICS), DESTINADAS AOS USUÁRIOS DOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E DEMAIS INSUMOS INDISPENSÁVEIS AO ADEQUADO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES".**

Foram juntados os seguintes documentos: Solicitação de compra, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, banco de preços, termo de referência, solicitação de abertura de licitação, autorização para abertura de processo administrativo de licitação, relação de itens, parecer contábil e decreto da comissão permanente de licitações.

É o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Em sede preliminar, deve-se frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do Processo Licitatório.

Importante salientar que, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

De início, observa-se que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

> Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e

objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Conforme consta nos autos, trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de aplicação de Práticas Integrativas e Complementares (PICs), destinadas aos usuários dos programas, projetos e serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, compreendendo o fornecimento de profissionais qualificados, materiais necessários à execução das atividades e demais insumos indispensáveis ao adequado desenvolvimento das ações, conforme especificações.

Em análise dos autos, verifico a juntada de documentos necessários para a regularidade do feito, sendo eles: Solicitação de compra, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, banco de preços, orçamentos, termo de referência, solicitação de abertura de licitação, autorização para abertura de processo administrativo de licitação, relação de itens, parecer contábil e decreto da comissão permanente de licitações.

Justifica-se a realização da licitação na modalidade Pregão, por meio do inciso XLI do artigo 6° da Lei Federal n. 14.133/21 que preceitua; Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Ainda, tem-se o art. 28, I, do mesmo dispositivo legal.

Frisa-se, que o termo de referência emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, encontra-se regular e dispõe sobre os itens: Objeto, justificativa, especificações, prazo, local e condições de execução, pagamento, deveres da contratada e contratante, sanções administrativas e acompanhamento e fiscalização.

Desta forma, em razão de referido processo estar dentro das condições legais, esta consultoria jurídica **opina** pela realização do certame licitatório, atentando-se ao cuidado quanto ao fracionamento de objeto, proibido pela Lei 14.133/21.

s.m.j

É o parecer.

Ponte Serrada/SC, 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RICARDO FERREIRA DALLA VECCHIA
Data: 10/08/2026 10:08:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ricardo Ferreira Dalla Vecchia
Consultor Jurídico
OAB/SC 40.666